



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11974.000510/2010-76
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.519 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto FUNRURAL
Recorrente JBS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Cleberson Alex Friess e Marcelo Oliveira, que votaram em analisar e decidir a questão. Sustentação oral: Marina Vieira de Figueiredo. OAB: 257.056/SP

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 35.442.504-8, lavrada em 27 de junho de 2002, de contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoas físicas à Seguridade Social, e devidas a Terceiros – SENAR - , incidentes sobre o valor da receita bruta advinda de comercialização de bovinos, nas quais a empresa adquirente, ora a contribuinte, fica sub-rogada nos termos do artigo 30, inciso IV, da lei nº 8212/91, do período de agosto de 1999 e outubro de 1999 a janeiro de 2001, no montante de R\$ 21.010.431,74 (vinte e um milhões e dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 27 de junho de 2002.

A ação fiscal teve início em 03 de abril de 2002, a contribuinte intimada a apresentar documentos não o fez em nenhuma das oportunidades que foi intimada para tanto.

Diante desta negativa por parte da contribuinte, de apresentar a escrituração contábil, os débitos lançados na NFLD foram apurados por aferição indireta. Para o procedimento de aferição indireta foram usados os dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais dos Estados de São Paulo, Goiás, Mato - Grosso e Mato - Grosso - do - Sul, e a relação de controle de abates junto ao Serviço de Inspeção Federal, além das notas fiscais de entrada do gado fornecidas pela contribuinte.

O relatório fiscal indicou também a existência de Grupo Econômico com a Empresa Friboi Ltda, incluindo também os sócios-gerentes José Batista Junior, Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista que continuam a atuar na contribuinte com poderes de gerencia, conferido por meio de procuração da empresa, assinada pela atual sócia-gerente Vanessa Mendonça Batista, registrada no 2º Tabelionato de Notas de Andradina/SP.

Em impugnação, a contribuinte alegou preliminarmente que a NFLD é insubsistente, e ajuizou Mandado de Segurança, em tramitação na 18ª Vara Federal de São Paulo – Processo nº 2001.6.00.000050-9, em que consta toda a exação referente ao Novo Funrural, e obteve liminar que suspendeu a exigência da referida contribuição.

Em 1º de junho de 2012, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região concluiu pela devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, uma vez que a liminar foi concedida em 2001, confirmada por sentença em 2005, que suspendeu a exigibilidade da contribuição denominada NOVO FUNRURAL.

Após a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, emitiu despacho (fls. 296/297), esclarecendo que o lançamento trata de contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR), incidentes sobre os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, equiparados a autônomo ou contribuintes individuais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária também esclareceu que procedimentos deveriam ser revistos tendo em vista que a contribuinte efetuou impugnação total, confrontando alíquotas e base de cálculo.

Diante disso, a contribuinte intimada do despacho, interpôs nova impugnação, e juntou os seguintes documentos: Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 2011, Ata de Reunião do Conselho de Administração Realizada em 22 de junho de 2011.

Posteriormente alegou a existência de vícios presentes na notificação fiscal, como a discriminação insuficiente dos fatos geradores, a incapacidade do agente fiscal.

Informou que os fatos geradores não foram discriminados de forma clara e precisa e isso dificultou a elaboração da defesa, ofendendo o princípio da ampla defesa. Quanto a incapacidade do agente fiscal afirma que o agente não apresentou sua credencial quanto da lavratura do auto de infração, caracterizando, segundo o contribuinte, ilegalidade e abuso de poder funcional.

Afirma ser impróprio o lançamento indireto, tendo em vista que os dados fornecidos pelo SIF não são subsistentes para a apuração do valor das entradas de bovinos por ter cunho meramente sanitário. Além disso, o SIF não tem capacidade de informar quais os pecuaristas possuem liminar.

Acrescenta que a fiscalização foi feita em um único estabelecimento, o que para a contribuinte foge da lógica, coerência e da verdade, pois a fiscalização tomou pra si apenas um parâmetro.

Salienta que o lançamento indireto deve ser descaracterizado, tendo em vista que o fiscal deveria ter feito a análise não só das notas fiscais de entrada, mas também deveria ter procedido a análise de outros documentos como os de abates zerados, devoluções, desfazimento de negócios, entre outros disponíveis.

A contribuinte alega ser parte ilegítima da ação, pois não configura como contribuinte da exação. Acrescenta ainda que o artigo 21 do CTN dispõe com clareza que o responsável tributário não se reveste na condição de contribuinte, não preenchendo, assim, os critérios da regra matriz de incidência tributária para a exigência do tributo supostamente não recolhido.

Inferir que a autuação não pode prevalecer, pois é evidência da decadência do crédito tributário, pois o lançamento somente se aperfeiçoou mais de dez anos após o período compreendido da autuação, pois houve o reconhecimento de equívocos nos procedimentos, e aberto novo prazo para defesa.

Assim, no entendimento da contribuinte existiu novo lançamento. Pois reconhecida a renúncia da impugnante, o processo administrativo foi encerrado, e deu-se início a contagem de prazo prescricional para a exigência do crédito tributário.

Aduz então, que a nova notificação se traduz em novo lançamento, vez que o processo administrativo anterior se findou com a remessa dos autos a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. E, com isso, considerando-se que os fatos distam mais de dez anos, o presente credito tributário está fulminado em decadência.

Em não havendo o entendimento quanto a prescrição, afirma existir a prescrição do credito tributário, pois a reabertura do prazo para a impugnante foi dado com base no artigo 203 do CTN, o qual se encontra no capitulo da divida ativa, seja, o artigo em questão não cabe ao presente caso.

Quanto ao pedido, a contribuinte efetuou os seguintes requerimentos:

(i) O presente feito deve continuar suspenso, em razão da oposição de Embargos de Declaração, que são dotados de efeito suspensivo, nos autos do processo judicial (MS 2001.61.0.0000509);

(ii) ou, subsidiariamente, caso se prossiga no julgamento, deve ser integralmente cancelada a exigência pelas seguintes razões:

a) a autuação é nula, vez que:

a.1) não há suficiente discriminação dos fatos geradores; a.2) há incapacidade do agente fiscal para lavratura da NFLD em apreço, pois deveria estar habilitado no respectivo Conselho Regional de

Contabilidade; a.3) há insegurança na determinação da infração, diante da impropriedade do lançamento indireto por dados fornecidos pelo SIF e por não terem sido observados todos os aspectos importantes, tais como devoluções, desfazimento de negócios etc; b) a Impugnante é parte ilegítima para responder pelas contribuições em evidência, as quais continuam sob responsabilidade dos contribuintes (produtores);

c) especialmente em relação ao SENAR, não há lei que atribua responsabilidade à Impugnante. Veja-se que a Lei nº 8.212/91 (art. 30, Inciso VI) não faz qualquer menção ao SENAR, de forma que a sub-rogação se resume à contribuição ao FUNRURAL. A exigência, assim, ofende o art. 128 do CTN; d) há, ainda decadência ou, subsidiariamente, prescrição:

d.1) há decadência, pois o lançamento se aperfeiçoou após mais de 10 (dez) anos dos fatos imponíveis. De fato a "nova notificação" traduz-se em novo lançamento, que seja sob a análise do art. 173 ou art. 150, §4º, CTN, levam à conclusão de decadência do crédito tributário; d.2) há prescrição em relação à contribuição ao SENAR. Entre os "equivocos" relacionados no despacho que culminou na reintimação da Impugnante, está relacionado que "a contribuição do SENAR não poderia ter sido considerada com a exigibilidade suspensa porque a decisão judicial, desde a liminar concedida, não tratou expressamente desta contribuição, como se vê às fls. 198/227." Desta forma, como os autos estavam com a PGFN desde 2002 e diante de não haver causa suspensiva da exigibilidade, evidencia-se a prescrição; e) no mérito, é insubsistente a autuação, pelos seguintes fundamentos:

e.1) a questão aqui posta foi decidida em sessão plenária do STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exigida contribuição, nos autos do RE 363.852/MG; e.2) a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao tributar "receitas", ao arrepio do artigo 195, I, da Constituição Federal, vigente à época de sua instituição; e.3) a ofensa ao art. 150, II, da Carta Magna, vez que tratou de forma desigual trabalhadores rurais e urbanos Ofensa ao princípio da Isonomia Tributária; e.4) existência de "bis in idem" por sofrer esta contribuição a mesma base de cálculo de incidência da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988; e e.5) em relação à contribuição ao SENAR, há ofensa ao art. 62 do ADCT, pois somente poderia ter sido instituída nos mesmos moldes da contribuições destinadas ao Sesi e SENAR, isto é, à alíquota de 2,5% sobre a remuneração dos empregados de contribuinte pessoa jurídica.

Ante a impugnação, no dia 12 de março de 2013 a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por meio do acórdão nº 16-44.679, decidiu por considerar improcedente a impugnação no tocante às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, mantendo o crédito tributário lançado. Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2001 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO. A existência de ação judicial não transitada em julgado, interposta pela empresa, acerca da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento, e sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN Lei n.º 5.172/66).

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, apresentando adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa quando a NFLD e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

AUDITOR FISCAL. EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA. Independentemente de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, pode o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Social examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SENAR. SUBROGAÇÃO. São devidas as contribuições destinadas a Terceiros, assim entendidas Outras Entidades e Fundos, na forma da legislação em vigor.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.

BASEDECÁLCULO. ARBITRAMENTO. É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo

Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pela NFLD foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo de prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais se admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo.

AGRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, pertencendo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Intimada da decisão em 1º de julho de 2013 (fls. 393), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 395) no dia 29 de julho de 2013, e nesta reiterou as alegações da impugnação.

É o relatório

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Ao iniciarmos a análise do caso notamos que a recorrente faz menção em seu recurso ao Mandado de Segurança 2001.61.00.0000509 que a teria desobrigado da contribuição. Observamos, entretanto, que a petição inicial da referida ação não se encontra nos autos, o que nos impede de verificar a eventual concomitância.

Processo nº 11974.000510/2010-76
Resolução nº **2301-000.519**

S2-C3T1
Fl. 446

Assim, propormos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o órgão preparador:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar cópia de inteiro teor da petição inicial do Mandado de Segurança 2001.61.00.0000509, bem como apresente certidão de objeto e pé atualizada da ação;
- 2) Retorne os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Portanto, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto acima.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator